



ALVALADE

Junta de Freguesia

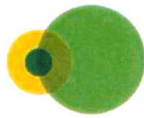
PROPOSTA N.º 76/2020

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

I. Relatório:

1. Por deliberação da Junta de Freguesia de Alvalade (JFA) de 02/12/2019, tomada por via da Proposta n.º 368/2019, determinou-se a notificação da Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas de São João de Brito (ACCDESJB), com cópia do relatório final da auditoria determinada e levada a cabo pela à BDO & Associados, SROC, Lda. (BDO), para que exercesse, querendo, o seu direito de audiência prévia, no prazo de dez dias úteis, por escrito, quanto à intenção desta Junta de Freguesia:
 - a) Resolver o contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 5/2018 outorgado entre a Freguesia de Alvalade e a ACCDESJB, com vista a apoiar a atividade regular desta última no ano civil de 2018, mais determinando a devolução dos montantes recebidos e que ascendem a € 9.900,00 (nove mil e novecentos euros), de harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 19.º RAAFA e no n.º 1 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018;
 - b) Inscrever o incumprimento daquele contrato-programa na Base de Dados para Atribuição de Apoios (BDAA) existente na Freguesia, de harmonia com o previsto no n.º 4 do art. 19.º RAAFA;
 - c) Determinar o impedimento da atribuição de novos apoios, até que perfaça um ano sobre a data da notificação da decisão final à ACCDESJB, nos termos previstos no n.º 4 do art. 19.º RAAFA e no n.º 2 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018, sem prejuízo da revisão da presente decisão na eventualidade de a ACCDESJB comprovar que implementou medidas de “*self-cleaning*” que a Junta de Freguesia de Alvalade considere, *in casu*, suficientes e adequadas a afastar o impedimento; e



ALVALADE

Junta de Freguesia

- d) Indeferir o pedido de apoio financeiro à atividade regular da Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas de São João de Brito no ano de 2019.
2. Em 30/12/2019 deu entrada, por via postal, nos serviços da Junta de Freguesia de Alvalade documento que corresponde à audiência prévia da interessada;
3. Alega a interessada, em síntese, que:
 - a) Relativamente ao apoio atribuído à atividade regular da ACCDESJB no ano de 2018, entregou o relatório exigido;
 - b) Relativamente ao apoio requerido para a atividade regular da ACCDESJB no ano de 2019, apenas em 30/01/2019 tomou conhecimento que o apoio para 2019 estaria “*suspenso devido a auditoria*”;
 - c) No que concerne o dever de colaborar na auditoria levada a efeito, disponibilizou toda a documentação, tanto que, após fevereiro de 2019, o auditor não solicitou qualquer documentação adicional; o relatório da auditoria é inexato, porquanto ao número de trabalhadores que integrava o mapa de pessoal da ACCDESJB em janeiro de 2017 é de 17 e não de 11.
4. No mais, a audiência prévia da interessada desenvolve juízos conclusivos quanto ao cumprimento das suas obrigações contratuais, quanto aos pressupostos da auditoria determinada por via da Proposta n.º 141/2018 e quanto à motivação da inclusão da informação relativa ao vencimento do Presidente ACCDESJB e respetiva cónjuge, trabalhadores da interessada, no relatório produzido pelo auditor;
5. Mais requereu a interessada, de harmonia com o previsto no n.º 2 *in fine* do art. 121.º CPA, requerido fossem recolhidos os depoimentos das testemunhas Frederico Silvestre, ex funcionário da BDO, à matéria vertida nos arts. 37.º a 48.º e David Sebastião, contabilista certificado, à matéria dos arts. 37.º a 55. e protestou juntar 3 (três) documentos;
6. A referência à testemunha Frederico Silvestre consiste de mero erro material, ostensivo dado o contexto da declaração, tendo de se entender que a testemunha que se quer ver



ALVALADE

Junta de Freguesia

inquirida é Frederico Paiva Raposo, à altura do início da auditoria determinada à ACCD Estrelas São João de Brito, Senior Audit na BDO & Associados, SROC, Lda.;

7. Por requerimento registado junto dos CTT em 20/01/2020, a ACCDESJB juntou aos autos os 3 (três) documentos que havia protestado juntar com a audiência prévia, depois de, mediante solicitação sua, ter sido prorrogado o prazo concedido para o efeito;
8. Por despacho apostado à INF/41/GAE/2020, foi admitida a junção aos autos da prova documental produzida pela interessada e determinada a inquirição da testemunha David Sebastião, contabilista da ACCDESJB, tendo-se relegado para momento posterior a aferição da relevância, pertinência e necessidade da recolha do depoimento de Frederico Paiva Raposo;
9. No dia 03/03/2020, procedeu-se à inquirição da testemunha David Sebastião, nas instalações dos serviços centrais da Junta de Freguesia de Alvalade;

II. Diligências de prova:

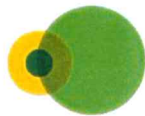
10. Com relevância para a tomada da decisão administrativa encontram-se juntos aos autos:
 - a) Proposta n.º 76/2018, de 5 de março;
 - b) Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º 5/2018, de 6 de março;
 - c) Despacho do Vogal da JFA com o pelouro do Desporto, datado de 30/08/2018, apostado à INF/21/GED/18;
 - d) Despacho do Vogal da JFA com o pelouro do Desporto, datado de 10/08/2018, apostado à INF/20/GED/18;
 - e) Proposta n.º 312/2018, de 3 de setembro;
 - f) Adenda ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º 5/2018, de 30 de agosto de 2018;



ALVALADE

Junta de Freguesia

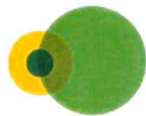
- g) Comunicações eletrónicas expedidas pela Junta de Freguesia de Alvalade à ACCDESJB, relativas aos pedidos de apoio à atividade regular do clube nos anos de 2018 e 2019, em 30/01/2019, 27/02/2019, 21/06/2019 e 23/08/2019;
- h) Mensagem eletrónica expedida pela JFA, em 23 de agosto de 2019, para os membros da direção da ACCDESJB, com conhecimento para o auditor;
- i) Relatório final da Auditoria levada a efeito pela BDO& Associados, SROC, Lda.;
- j) Ficheiro Excel, em suporte de papel, relativo ao projeto olímpico da ACCDESJB (junto pela interessada, sob o n.º 1, com a audiência prévia);
- k) Cópia de mensagem eletrónica expedida, em 05/09/2019, pelo Presidente da ACCDESJB para o auditor (junto pela interessada, sob o n.º 2, com a audiência prévia);
- l) Folha de férias dos trabalhadores da ACCDESJB, referente ao mês de janeiro de 2017 (junto pela interessada, sob o n.º 3, com a audiência prévia);
- m) Auto de declarações tomadas à testemunha David Pereira Sebastião, no dia 03/03/2020;
- n) Cópia de mensagem eletrónica expedida, em 6/02/2019, por Mário Silvestre Neto/BDO, para os endereços eletrónicos de David Sebastião e de Nuno Lopes, solicitando, relativamente ao projeto de natação curricular, dossiers com a documentação de suporte; balancete e extratos dos centros de custos; e extratos de conta dos custos e proveitos e respetiva resposta dada, no mesmo dia, por David Sebastião (junto aos autos por ocasião da inquirição da testemunha David Sebastião);
- o) Cópia de mensagem eletrónica expedida, em 26/02/2019, por David Sebastião para os endereços eletrónicos de Mário Silvestre Neto e Nuno Lopes, relativa ao envio de despesas associadas ao Projeto Olímpico (junto aos autos por ocasião da inquirição da testemunha David Sebastião);



ALVALADE

Junta de Freguesia

- p) Extrato das declarações de remunerações enviadas pela ACCDESJB para a Segurança social, relativas aos meses de janeiro de 2016 a março de 2017, juntas ao processo administrativo em 04/03/2020.
11. Manda o n.º 1 do art. 115.º CPA que, na instrução do procedimento, se averigüe *“todos os factos cujo conhecimento seja **adequado e necessário** à tomada de uma **decisão legal e justa dentro de prazo razoável**, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito”*;
12. Significando que na instrução, se hão de promover todas as diligências de prova que se revelem necessárias e adequadas à averiguação dos factos com relevo para a tomada de decisão; e, bem assim, que se hão de preterir todas as diligências de prova que se revelem desnecessárias ou inadequadas para a tomada a de decisão legal e justa ou que ponham em causa o dever de produzir essa decisão em tempo razoável;
13. Além da junção aos autos de três documentos e da inquirição do contabilista da ACCDESJB, mais requereu a visada fosse tomado o depoimento de Frederico Paiva Raposo, aos factos vertidos nos arts. 37.º a 48.º da audiência prévia;
14. Os artigos em causa visam, em síntese, pôr em causa a informação constante do relatório final da auditoria levada a cabo pela BDO & Associados, SROC, Lda. atinente a documentos que terão sido solicitados à entidade auditada, mas nunca facultados;
15. A BDO & Associados, SROC, Lda. foi contratada pela Junta de Freguesia de Alvalade, exatamente, por ser uma entidade externa, independente, o que lhe permitiria levar a cabo a necessária auditoria sem qualquer viés e sem que se pudesse alvitrar qualquer tendência na condução dos trabalhos ou nas conclusões produzidas;
16. A BDO & Associados, SROC, Lda. é ainda uma entidade registada na CMVM, para o que ali demonstrou, além do mais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, diversos requisitos relativos, designadamente à *“idoneidade, qualificação, experiência profissional e adequação de meios humanos, materiais, financeiros e organizacionais exigíveis para o exercício da atividade”*;



ALVALADE

Junta de Freguesia

17. Do relatório da auditoria constam os concretos documentos que o auditor teria solicitado à ACCDESJB e que não lhe terão sido entregues (vd. anexo I ao relatório da auditoria);
18. Inquirida a testemunha arrolada pela ACCDESJB, David Sebastião, contabilista da interessada, esta confirmou que os documentos contabilísticos assinalados no Anexo I ao relatório da auditoria como estando em falta e enunciados na mensagem eletrónica expedida pela Junta de Freguesia de Alvalade em 23/08/2019, não foram, efetivamente, entregues ao auditor, apesar da interessada alegar que "*disponibilizou toda a documentação incluindo ficheiros informáticos com contas desde 2015 a 2018*";
19. Face à prova coligida no processo administrativo relativamente aos factos a que se pretendia ouvir a testemunha Frederico Paiva Raposo (arts. 37.º a 48.º da audiência prévia) e que resultam das diligências requeridas pela própria interessada, não havendo qualquer indício (pelo contrário) que permita pôr em causa a idoneidade e qualificação profissional da BDO, constata-se que a inquirição requerida é desnecessária e impertinente, sendo, pelo contrário, apta a entorpecer a celeridade processual por que vem pugnando a interessada;

III. A factualidade provada:

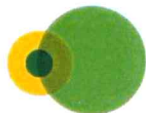
20. Além dos factos vertidos na Proposta n.º 368/2019, que aqui se dão, para todos os efeitos, por integralmente reproduzidos (e que resultam dos documentos enunciados nas alíneas a) a i) do ponto 10 supra), com relevo para a tomada da decisão, resultaram ainda das diligências complementares de prova, realizadas na sequência do exercício da audiência prévia da interessada, os seguintes factos (alguns, confirmados face à informação que já constava processo administrativo, designadamente dos documentos anexos à Proposta n.º 368/2018 sob os n.ºs 7 e 8, descritos nas alíneas h) e i) do ponto 10 supra):
 - a) Em agosto de 2018, a BDO solicitou à ACCDESJB a entrega dos documentos enunciados no anexo I ao relatório da auditoria (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 37.º e 38.º da audiência prévia da interessada);



ALVALADE

Junta de Freguesia

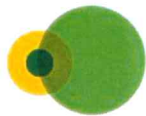
- b) O contabilista da ACCDESJB não entregou ao auditor os elementos mencionados nos pontos II.1, II.2, II.5, II.6, III.6, V.6, VI.2 e VI.3 daquele anexo, porquanto, não sendo documentos contabilísticos, não estavam na sua posse (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 37.º e 38.º da audiência prévia da interessada);
- c) O contabilista da ACCDESJB não entregou à BDO os elementos mencionados nos pontos III.1, III.2, III.4, III.5, IV.1, V.1, V.2, V.4 e V.5 do anexo I ao relatório da auditoria (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 37.º e 38.º da audiência prévia da interessada e informação/documentação facultada pelo auditor em 04/03/2020);
- d) No que concerne os documentos referentes ao ponto V.3 ao anexo I ao relatório da auditoria, apenas foram entregues os extratos das declarações de remunerações à Segurança Social de janeiro a março de 2017 (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 37.º e 38.º da audiência prévia da interessada e extratos de declarações de remuneração juntos ao processo administrativo em 04/03/2020);
- e) Em 06/02/2019, a BDO solicitou, novamente, à ACCDESJB, relativamente ao protocolo atinente ao projeto olímpico e natação curricular nos jardins de infância da rede de escolas públicas da Freguesia, a entrega do dossier com a documentação de suporte, do balancete e extratos dos centros de custos e dos extratos de conta dos custos e proveitos (cfr. mensagem eletrónica junta aos autos por ocasião da inquirição da testemunha David Sebastião);
- f) Em 26/02/2019, o contabilista da ACCDESJB, em resposta ao solicitado em 06/02/2019, enviou para o auditor com “*recibos de renda e extratos da segurança social, de modo a perfazer o montante do apoio atribuído*” (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Ponto 43.º da audiência prévia da interessada e mensagem eletrónica, de 26/02/2019, junta aos autos aquando da inquirição da testemunha);
- g) Em 23/08/2019, a Junta de Freguesia de Alvalade interpelou a ACCDESJB para que entregasse ao auditor os elementos que, de acordo com o enunciado no relatório preliminar da auditoria estariam em falta e que são os que constam do documento anexo à Proposta n.º 368/2019 sob o n.º 7 (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 37.º e 38.º da audiência prévia da interessada);



ALVALADE

Junta de Freguesia

- h) Em 04/01/2019, aquando da reunião mantida entre a ACCDESJB e a BDO para entrega dos elementos solicitados, não foram disponibilizados ao auditor (que assim os poderia ter consultado/digitalizado) os documentos mencionados no e-mail da Junta de Freguesia de Alvalade de 23/08/2019 (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 41.º da audiência prévia da interessada);
- i) Após 23/08/20219, aqueles elementos, designadamente os contabilísticos, também não foram entregues ao auditor, porquanto não foram dadas instruções ao contabilista da interessada para que o fizesse e este “*não tinha autonomia para tomar a decisão de responder, o que teria de sempre autorizado pela direção do clube*” (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 37.º e 38.º da audiência prévia da interessada);
- j) Em 05/09/2019, em resposta à interpelação da Junta de Freguesia de Alvalade de 23/08/2019, o Presidente da ACCDESJB remeteu mensagem eletrónica ao auditor alegando, em síntese, que “*Temos a lamentar as acusações por vos feitas uma vez que não correspondem à verdade e que da nossa parte não foi negada a entrega de qualquer documento! (...) Desta forma refutamos qualquer acusação vossa que tenhamos recusado a entrega de documentação ou a falta da mesma.*” (cfr. documento junto, sob o n.º 2, pela interessada com a audiência prévia);
- k) A ACCDESJB não tem a respetiva contabilidade organizada por centro de custos (cfr. resposta da testemunha David Sebastião aos Pontos 37.º e 38.º da audiência prévia da interessada);
- l) O ficheiro Excel junto, sob o n.º 1, com a audiência de interessados foi entregue à BDO pelo Presidente da ACCDESJB, na reunião mantida em 04/01/2019, não sendo o contabilista certificado da interessada o autor do mesmo (cfr. resposta da testemunha David Sebastião ao Ponto 40.º da audiência prévia da interessada);
- m) Do mencionado documento resulta, no que respeita ao projeto olímpico/natação curricular, uma despesa de 98.093,50€, que seria suportada em 81.593,50€ pela ACCDESJB, em 10.000€ pela Tanagra e em 6.500€ pela Junta de Freguesia de Alvalade (cfr. documento junto, sob o n.º 1, pela interessada com a audiência prévia);



ALVALADE

Junta de Freguesia

- n) Em janeiro de 2017, contavam da folha de férias da ACCDESJB, 16 trabalhadores e do extrato da declaração de remunerações enviada para a segurança social constam 15 trabalhadores (cfr. documento junto, sob o n.º 3, pela interessada com a audiência prévia e extrato de declaração de remunerações junta ao processo administrativo em 04/03/2020);
- o) No extrato da declaração de remunerações enviada pela ACCDESJB para a segurança social em janeiro de 2016, constam 5 trabalhadores (cfr. extrato de declaração de remunerações junta ao processo administrativo em 04/03/2020);
- p) No extrato da declaração de remunerações enviada pela ACCDESJB para a segurança social em março de 2017, constam 12 trabalhadores (cfr. extrato de declaração de remunerações junta ao processo administrativo em 04/03/2020);
- q) Em momento posterior a março de 2017, coincidente com a altura em que foram extintos vários postos de trabalho do mapa de pessoal da ACCDESJB, a ACCDESJB fez cessar o contrato de trabalho de Denise Cristina de Oliveira Lopes, cônjuge do Presidente da Direção da ACCDESJB, tendo esta voltado, posteriormente, a fazer parte no mapa de pessoal da associação, em momento não concretamente apurado (cfr. resposta da testemunha David Sebastião ao Ponto 53.º da audiência prévia da interessada);
- r) Os valores da remuneração do Presidente da ACCDESJB e de Denise Cristina de Oliveira Lopes, enquanto trabalhadores da interessada, que constam do relatório da auditoria – no valor de € 2.850 e € 1.045,00, respetivamente – são valores ilíquidos (cfr. resposta da testemunha David Sebastião ao Ponto 54.º da audiência prévia da interessada).

IV. A apreciação crítica da audiência prévia da interessada, face aos elementos de prova constantes do processo administrativo:

- 21. Encontrando o projeto de decisão da Junta de Freguesia de Alvalade respaldo nas conclusões da auditoria levada a cabo pela BDO, afigura-se adequado que a apreciação crítica da audiência da interessada se debruce, desde logo, sobre as considerações feitas nos **arts. 37.º a 55.º da audiência prévia** e que visam pôr em causa a veracidade das premissas que sustentam as conclusões do auditor, que se podem sumariar na afirmação de que ***“Importa salientar que existe um conjunto***



ALVALADE

Junta de Freguesia

significativo de elementos solicitados que não nos foram entregues, ou por não existirem, ou porque a ACCDESJB entendeu que os mesmos não se enquadravam no âmbito da auditoria e dos protocolos estabelecidos com a JFA. Por outro lado, foram disponibilizados pela ACCDESJB alguns elementos alternativos que, individualmente, não nos permitem concluir quanto à adequabilidade da afetação dos apoios financeiros às finalidades para as quais foram atribuídos. A informação solicitada e não disponibilizada será analisada, mais detalhadamente, no ponto VI do presente relatório” (pág. 4 do relatório);

22. Alegou a interessada que, contrariamente ao que ali se fez constar, disponibilizou toda a documentação que lhe fora solicitada, razão por que, após fevereiro de 2019, nenhum outro elemento lhe foi pedido pelo auditor;
23. Porém, resulta da prova coligida no processo que a ACCDESJB não entregou à BDO os elementos que são identificados como estando em falta no anexo I ao relatório de auditoria;
24. E, bem assim, que a própria Junta de Freguesia de Alvalade, na posse dessa informação e com base no relatório preliminar da auditoria, reiterou, em 23/08/2019, junto da ACCDESJB, a necessidade de entregar ao auditor os elementos em falta e que ali se teve o cuidado de discriminar;
25. Sem embargo, sabendo que o auditor reputava aqueles elementos necessários para levar a cabo a auditoria determinada e estes se encontravam em falta, a direção da ACCDESJB não deu instruções ao contabilista certificado para que procedesse à respetiva entrega, optando por enviar mensagem eletrónica ao auditor, na qual afirmava nada mais ter a entregar;
26. Sendo certo que a circunstância de a ACCDESJB não ter a contabilidade organizada por centros de custos foi confirmada pelo próprio contabilista certificado da interessada, que confirmou que o Excel junto sob o n.º 1 com a audiência prévia não foi, sequer, produzido pelo contabilista da associação, mas pela direção da mesma;



ALVALADE

Junta de Freguesia

27. Acresce que a informação feita constar do relatório de auditoria no que concerne o número de trabalhadores do mapa de pessoal da ACCDESJB é absolutamente coincidente com a informação que consta das declarações de remunerações feitas pela interessada à Segurança Social, nenhum erro sendo de apontar;
28. Por último, a alusão a que a inscrição no relatório da auditoria dos valores pagos pela ACCDESJB ao Presidente da direção e respetiva cónjuge mais não seria que *“uma tentativa infeliz de denegrir a imagem e bom nome do presidente da direção da Requerente, bem como da funcionária Denise Lopes”*, apenas se pode imputar a má compreensão das exigências de rigor e transparência que oneram todas as entidades que beneficiam de dinheiros públicos;
29. De facto, por um lado, é o próprio legislador que, no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, que aprovou o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, reconhece a relevância das remunerações que, direta ou indiretamente, possam ser atribuídas aos membros dos corpos sociais das entidades apoiadas; e, por outro, a informação em causa está vertida no relatório de auditoria de forma isenta, objetiva e rigorosa;
30. Efetivamente, sendo os apoios públicos às entidades com atividade relevante na Freguesia dirigidos a garantir um benefício, reflexo mas tangível, para a população freguesa é, absolutamente, relevante o juízo que se possa fazer acerca da dotação orçamental afeta à remuneração dos membros dos respetivos órgãos sociais, designadamente, em função da saúde financeira da entidade apoiada, do peso relativo do encargo no orçamento da entidade beneficiária e dos concretos resultados, físicos e financeiros, atingidos;
31. No que concerne o apoio atribuído à atividade regular da ACCDESJB no ano civil de 2018, mantém a interessada, nos **arts. 12.º a 27.º da sua audiência prévia**, à semelhança do que vinha fazendo, que apenas está obrigada a apresentar o relatório a que corresponde o anexo III ao Regulamento de Atribuição de Apoios pela Junta de Freguesia de Alvalade (RAAFA), relativamente ao período de 01/01/2018 a 31/07/2018, entendendo que o apoio atribuído se reporta à época desportiva 2017/2018;



ALVALADE

Junta de Freguesia

32. Ora, em 06/03/2018, as partes outorgaram o contrato-programa n.º 5/2018 cuja vigência, de harmonia com a Cláusula 9.ª, corresponde ao “**ano civil de 2018, que compreende o final da época 2017/2018 e início da época desportiva 2018/2019**” (negritos e sublinhados nossos);
33. Tendo a interessada sido, reiteradamente, advertida para a necessidade de apresentar o relatório de execução física e financeira da sua atividade relativo a todo aquele período, conforme resulta dos documentos mencionados na alínea g) do Ponto 10 supra;
34. Nos termos daquele contrato-programa, a ACCDESJB se obrigou (Cláusula 5.ª), ademais, a “Cooperar com a Freguesia no acompanhamento e controlo do exato e pontual cumprimento do presente contrato-programa” (alínea a)), “Apresentar um relatório com explicitação dos resultados alcançados e respetivos documentos justificativos da despesa, no prazo de 30 dias a contar da conclusão do projeto ou atividade” (alínea b)), “Facultar todos os elementos contabilísticos ou outros que venham a ser solicitados pela Junta de Freguesia de Alvalade, no âmbito do presente contrato-programa” (alínea c)), “Aplicar e administrar corretamente o apoio tendo em conta o objeto do contrato programa” (alínea d))”;
35. Nos termos da Cláusula 6.ª do contrato-programa n.º 5/2018, a atividade apoiada pode ser submetida a auditoria, “devendo a Segunda Outorgante disponibilizar toda a documentação julgada adequada e oportuna para o efeito”;
36. Dispõe o n.º 1 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018 que “*O incumprimento pela Segunda Outorgante de uma ou mais condições estabelecidas no presente contrato-programa constitui motivo para a rescisão imediata do mesmo por parte da Primeira Outorgante e implica a devolução dos montantes recebidos*”;
37. Prevê ainda o n.º 2 da mencionada Cláusula 8.ª que “*O incumprimento do presente contrato-programa constitui impedimento para a apresentação de novo pedido de apoio por parte da Segunda Outorgante num período a estabelecer pela Junta de Freguesia de Alvalade*”;



ALVALADE

Junta de Freguesia

38. O contrato-programa em causa, rege-se pelo previsto do RAAFA, que dispõe no n.º 1 do art. 13.º, na esteira do previsto no regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, que as entidades apoiadas apresentam no final da realização do projeto ou atividade, um relatório com explicitação dos resultados alcançados, o qual é analisado pelo pelouro proponente, que por sua vez remete ao serviço de finanças;
39. E, bem assim, por força do previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 11.º ex vi n.º 3 do art. 11.º, que aquele relatório seja entregue, assim como os documentos justificativos da despesa, no prazo de 30 dias após a conclusão do projeto ou atividade;
40. O pagamento da última prestação dos apoios atribuídos fica condicionada, de harmonia com o previsto no n.º 4 do art. 11.º RAAFA, à verificação, pelo pelouro competente, do cumprimento das obrigações estabelecidas nas acima citadas disposições regulamentares e conformidade do relatório de execução física e financeira apresentado;
41. Mais dispõe o n.º 2 do mesmo art. 13.º RAAFA que as entidades apoiadas devem organizar e arquivar autonomamente a documentação justificativa da aplicação dos apoios concedidos;
42. Podendo a Freguesia, a todo o tempo, de acordo com o previsto no n.º 3 do art. 13.º RAAFA, solicitar a apresentação da documentação referida no número anterior para apreciar a correta aplicação dos apoios;
43. Mais prevê o n.º 1 do art. 14.º RAAFA que, sem prejuízo da obrigatoriedade de entrega do relatório mencionado no n.º 1 do art. 13.º, os projetos e atividades apoiados podem ser submetidos a auditorias, *“devendo os beneficiários disponibilizar toda a informação julgada adequada e oportuna para o efeito”*;
44. Nos termos do n.º 1 do art. 19.º RAAFA, o incumprimento dos projetos ou atividades, das contrapartidas ou das condições estabelecidas no contrato-programa constitui motivo para a resolução imediata do mesmo por parte da Freguesia e implica a devolução dos montantes recebidos;



ALVALADE

Junta de Freguesia

45. Manda ainda o n.º 4 do art. 19.º RAAFA que o incumprimento dos projetos ou atividades, das contrapartidas ou das condições estabelecidas no contrato-programa impeça a atribuição de novos apoios num período a estabelecer pela Junta de Freguesia e implica a menção do incumprimento na Base de Dados para Atribuição de Apoios (BDAA) existente na Freguesia;

46. Assim, e no que concerne o apoio atribuído à atividade regular da ACCDESJB no ano de 2018, constata-se que a interessada **incumpriu várias das obrigações que sobre si impendiam**, designadamente:

- Apresentação de relatório com explicitação dos resultados alcançados, em 30 dias após a conclusão do projeto ou atividade e em moldes que permitam ao pelouro proceder à verificação do cumprimento das obrigações regulamentares e contratuais e da conformidade do relatório de execução física e financeira¹ (art. 13.º/1, 2 e 3, art. 11/4 RAAFA e Cláusula 5.ª, alínea b) do contrato-programa n.º 5/2018);
- Arquivo da documentação justificativa da aplicação do apoio concedido em pasta autonomamente organizada (art. 13.º/2 RAAFA);
- Apresentação da documentação julgada necessária e oportuna para aferir da correta aplicação do apoio (art. 13.º/3 e 14.º/1 RAAFA e Cláusula 5.ª, alíneas a) e c) e Cláusula 6.ª do contrato-programa n.º 5/2018), **razão por que o auditor concluiu não poder afirmar, com a segurança pretendida, que o valor e a natureza das despesas estão em conformidade com o orçamentado para efeitos de atribuição do apoio e que as despesas da atividade estão suportadas documentalmente, efetivamente pagas e contabilizadas;**
- Existência de registos contabilísticos organizados por centro de custos (art. 20.º/2 Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro).

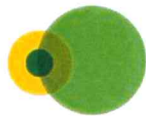
¹ Porquanto, sucessivamente advertida para o teor da Cláusula 9.ª do Contrato-Programa n.º 5/2018, a ACCDESJB nunca apresentou o relatório correspondente ao Anexo III RAAFA com a informação relativa à execução física (do plano de atividades) e financeira (do orçamento) da sua atividade regular no período entre 01/08/2018 e 31/12/2018.



ALVALADE

Junta de Freguesia

47. A ACCDESJB incumpriu, por isso, várias obrigações legais, regulamentares e contratuais, tendo-o feito, conscientemente, bem sabendo que deste modo obstaculizava a fiscalização da atividade regular por si desenvolvida no ano de 2018 e que foi comparticipada foi dinheiros públicos da Freguesia de Alvalade;
48. De harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 19.º RAAFA e no n.º 1 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018, o incumprimento das condições estabelecidas no contrato-programa constitui motivo para a resolução imediata do mesmo e implica a devolução dos montantes recebidos;
49. Ao abrigo do contrato-programa n.º 5/2018, com vista ao apoio à atividade regular da ACCDESJB no ano de 2018, e de nos termos do previsto no n.º 3 do art. 11.º RAAFA, foram feitos pagamentos à interessada no valor de € 9.900,00 (nove mil e novecentos euros), valor que terá de ser devolvido à Junta de Freguesia de Alvalade;
50. No que concerne os **arts. 28.º a 36.º da audiência prévia da interessada**, limita-se esta a insurgir-se face à circunstância de a apreciação do pedido de apoio à atividade regular da ACCDESJB no ano de 2019, entrado nos serviços em 30/09/2018, ter sido relegado para momento posterior à apresentação das conclusões da auditoria;
51. Ora, de harmonia com o previsto no n.º 4 do art. 19.º RAAFA e no n.º 2 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018, o incumprimento das condições estabelecidas no contrato-programa, além de constituir motivo para a resolução imediata do mesmo e implicar a devolução dos montantes recebidos, impede a atribuição de novos apoios num período a estabelecer pela Junta de Freguesia de Alvalade;
52. De facto, pese embora a Junta de Freguesia de Alvalade pudesse indeferir liminarmente o pedido de apoio para a atividade regular da ACCDESJB no ano de 2019, com fundamento no incumprimento das obrigações prevista nas alíneas a), b) e c) da Cláusula 5.ª do contrato-programa n.º 5/2018 e, no uso de poderes discricionários, com fundamento na inoportunidade da sua atribuição face à auditoria em curso, a decisão foi – em benefício da interessada - relegada para momento posterior, quando a autarquia tivesse em seu poder as conclusões do auditor, por ser a solução mais proporcional, na medida em que, sendo suficiente para acautelar a melhor afetação de recursos públicos, permitir ainda conhecer do pedido de apoio



ALVALADE

Junta de Freguesia

ACCDESJB, posto que as conclusões da auditoria permitissem concluir pela bondade da atribuição de apoio em causa;

53. Ora, concluindo o auditor que, face ao déficit de colaboração da entidade auditada, não pode asseverar, com a segurança pretendida, que o valor e a natureza das despesas estão em conformidade com o orçamentado para efeitos de atribuição do apoio e que as despesas da atividade estão suportadas documentalmente, efetivamente pagas e contabilizadas, não estão reunidas condições para que a interessada possa continuar a beneficiar de apoios públicos;
54. De facto, **a recusa de colaboração, franca e honesta, com a autarquia e com o auditor no apuramento da correção da aplicação dos apoios já atribuídos, impede que a sua atividade possa ser apoiada** por via da alínea v) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
55. Importa atender a que a atribuição de apoios públicos a “*entidades e organismos legalmente existentes (...) que prossigam fins de interesse público*” e tenham “*sede social ou, não possuindo, aí promovam atividades de interesse para a Freguesia*” (arts. 1.º/1 e 5.º/1/c) RAAFA) não consubstancia qual espécie de “auxílio financeiro” às entidades beneficiárias, antes sendo instrumental ao propósito último de participar nos encargos associados a atividades com impacto na qualidade de vida da população freguesa, razão porque estes são configurados, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não como apoios a entidades mas a “***atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou de outro interesse para a Freguesia***” (negrito e sublinhados nossos);
56. Não é, por isso, comportável que a Freguesia aloque dinheiros públicos a atividades que não sejam passíveis de ser fiscalizadas, quer do ponto de vista da execução física (do plano de atividades), quer do ponto de vista financeiro (do orçamento), mormente quando essa sindicância é, dolosamente, inviabilizada pelo beneficiário do apoio;



ALVALADE

Junta de Freguesia

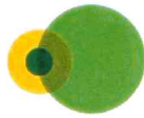
57. Não sendo possível aferir o benefício para a comunidade local da atividade desenvolvida e a correção da aplicação das verbas transferidas para aquele fim, não pode a Junta de Freguesia – postergando as normas legais e regulamentares aprovadas em Assembleia de Freguesia nesta sede aplicáveis – conceder apoios à ACCDESJB, sem incorrer em violação grosseira do princípio da boa administração;
58. Sem prejuízo, afigura-se proporcional e adequado que a decisão de impedimento possa ser sujeita a revisão, posto que a interessada ACCDESJB demonstre junto da Junta de Freguesia de Alvalade que implementou medidas de “*self-cleaning*” que se venham a revelar, em concreto, suficientes para que se releve o impedimento;

V. Conclusão:

59. Improcedendo os argumentos alvitados pela interessada na sua audiência prévia, é de manter o projeto de decisão aprovado por via da Proposta n.º 368/2018, com os fundamentos ali vertidos e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, além daqueles que constam dos segmentos III e IV supra.

Face ao atrás exposto, temos a honra de propor à Junta de Freguesia de Alvalade que, indeferido, ao abrigo do previsto no n.º 1 do art. 115.º CPA, a inquirição da testemunha Frederico Paiva Raposo, por desnecessária e apta a entorpecer a celeridade processual que se impõe e por que vem pugnando a interessada, delibere, com os fundamentos vertidos na Proposta n.º 368/2019, que aqui se dão por reproduzidos, e nos segmentos III e IV supra:

- a) Resolver o contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 5/2018 outorgado entre a Freguesia de Alvalade e a Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas de São João de Brito, com vista a apoiar a atividade regular desta última no ano civil de 2018, mais determinando a devolução dos montantes recebidos e que ascendem a € 9.900,00 (nove mil e novecentos euros), de harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 19.º RAAFA e no n.º 1 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018;
- b) Determinar, nos termos previstos no n.º 4 do art. 19.º RAAFA, a inscrição do incumprimento daquele contrato-programa na Base de Dados para Atribuição de Apoios (BDAA) existente na Freguesia;



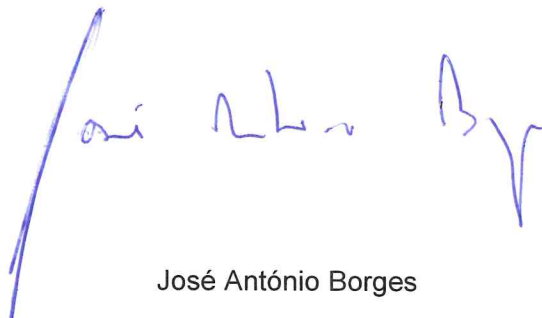
ALVALADE

Junta de Freguesia

- c) Determinar o impedimento da atribuição de novos apoios à ACCDESJB até que perfaça o período de um ano sobre a data da notificação da presente decisão à Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas de São João de Brito, nos termos previstos no n.º 4 do art. 19.º RAAFA e no n.º 2 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018, sem prejuízo da revisão da presente decisão na eventualidade de a ACCDESJB comprovar que implementou medidas de “*self-cleaning*” que a Junta de Freguesia de Alvalade considere, *in casu*, suficientes e adequadas a afastar o impedimento;
- d) Indeferir o pedido de apoio financeiro à atividade regular da Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas de São João de Brito no ano de 2019, com fundamento no impedimento previsto no n.º 4 do art. 19.º RAAFA e no n.º 2 da Cláusula 8.ª do contrato-programa n.º 5/2018;
- e) Dar conhecimento ao Senhor Presidente e aos grupos políticos com assento na Assembleia de Freguesia de Alvalade do teor da presente proposta, com cópia integral da mesma.

Lisboa, em 9 de março de 2020

O Presidente



José António Borges

O Vogal



Pedro Bastos